

Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027310-52.2022.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (INTERESSADO)
APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AUTOR)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. APELAÇÕES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. LEI 9.985/2000. REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE DA FLORESTA DO CAMBOATÁ. CRIAÇÃO. LEI Nº 7183/2021. ABRANGÊNCIA EM ÁREAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM AS ATIVIDADES MILITARES. INEXISTÊNCIA DE OBSTRUÇÃO OU RESTRIÇÃO AO DOMÍNIO DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO.

- 1. Unidades de conservação podem ser criadas mediante lei do chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, nos termos do art. 225, parágrafo 1º, inciso III, da CRFB/8. São espaços territoriais que possuem características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com limites físicos demarcados, a fim de que haja sua conservação, e de modo que a elas se aplicam garantias adequadas de proteção, nos termos dos artigos 1º e 2º, inciso I, da Lei 9.985/2000. Não há óbice para a criação de unidades de conservação pelos Municípios, mesmo em área de domínio da União.
- 2. De acordo com o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) elaborado em 2019/2020 (Evento 11), a área compreendida no REVISCAMBOATÁ é uma área de preservação permanente (APP), com tipos de solos específicos e espécies ameaçadas de extinção, como o jacaré do papo amarelo. A área em questão já foi objeto de duas Ações Civis Públicas propostas pelo Ministério Público, em razão de dois projetos distintos apresentados para construção de um autódromo naquele local.
- 3. Os estudos técnicos para a criação do REVISCAMBOATÁ encontram-se anexados aos autos (Evento 11 ANEXO3), e a audiência pública para a apresentação desses estudos foi realizada em 13 de outubro de 2021, no Ponto Cine, Guadalupe Shopping, Estrada do Camboatá, 2.300. Sendo a ata publicada no Diário Oficial da Câmara Municipal do Rio de Janeiro no dia 15 de outubro de 2021 (Evento 11 Anexo2).
- 4. A própria União informa que o Exército Brasileiro já tem atuado em conformidade com a preservação ambiental, o que demonstra a compatibilidade das atividades militares com os objetivos descritos no ato de criação do Refúgio da Vida Silvestre da Floresta do Camboatá.
- 5. Discute-se nos autos a criação de uma unidade de conservação, não se tratando de criação de Parque Municipal, cujos regramentos não são os mesmos.
- 6. A Lei Municipal 7183/2021 ao criar a unidade de conservação, mesmo que de proteção integral, na categoria de Refúgio da Vida Silvestre, não impediu o acesso do Exército ao local, e não fez qualquer alusão à utilização do espaço para as práticas militares, não tendo o condão de obstar ou restringir o domínio da União, conforme depreende-se do art. 13, parágrafo 1º, da Lei 9885/2000.
- 7. Quanto ao argumento da União de que o Exército pretende voltar a usar o local como treinamento de tiro, e que "o imóvel foi objeto de varredura encerrada em 31/07/2015 (evento 1 PROCADM4, p. 1), até a profundidade de 30 cm", em razão de artefatos explosivos enterrados no local, como bem ressaltado pelo Parquet, no inquérito civil instaurado, o MPF "apura se haverá necessidade de mapeamento e nova varredura em profundidades maiores do que 30 cm, o que poderá ocorrer com o plano de manejo do Refúgio de Vida Silvestre objeto destes autos".
- 8. Verifica-se que a criação do REVISCAMBOATÁ encontra-se em consonância com a Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção nativa do Bioma Mata Atlântica, bem como com os dispositivos previstos no Código Florestal, ao concretizar a proteção da Floresta do Camboatá, não se exigindo, necessariamente, qualquer desapropriação (art. 13, parágrafo 1º, da Lei 9885/2000), uma vez compatibilizados os objetivos da unidade de conservação com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pela União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento às Apelações interpostas pelo MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2024.

Documento eletrônico assinado por **THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **20001925644v5** e do código CRC **8a2a7a1b**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO Data e Hora: 20/6/2024, às 18:14:35

5027310-52.2022.4.02.5101 20001925644 .V5